



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 044/2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MORRINHOS DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE APROVAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a prorrogar os Contratos Administrativos de Serviço Temporário, dos Servidores abaixo relacionados:

Nº Contrato	Nome	Função	Vencimento
068/2021	LUCIANO ROBERTO D'AMARANTE	TECNICO ENFERMAGEM PLANTÃO 24X72 HORAS	02-04-2022

Art. 2º - As atribuições e os direitos do presente contrato têm amparo legal na Lei Municipal nº 2.250/2021 de 24/03/2021.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – A Dotação Orçamentária tem como elemento da despesa: Secretaria Municipal de Saúde – 3.1.90.04.00.00.00.00/2067 – Contratação por Tempo Determinado;

Art. 4º – O Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro sob nº022/2022 será parte integrante desta Lei.

Art. 5º - A disposição desta Lei vigorará pelo período de um ano a contar do vencimento do contrato.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MORRINHOS DO SUL.....

Recebido em <u>28/03/22</u>
Por <u>[assinatura]</u>
..... Horas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de Lei, solicita a prorrogação de contratação de Profissional na área da saúde, na função de Técnico de Enfermagem Plantão 24x72 horas, pelo período de um ano a contar do vencimento do contrato, aqui apresentado para a apreciação dos distintos Membros desta Egrégia Casa Legislativa de forma emergencial para atuar na Secretaria Municipal da Saúde.

Há a necessidade da prorrogação da contratação do profissional em caráter excepcional, pois este é profissional que juntamente com a ESF, compõe a equipe multidisciplinar do município de Morrinhos do Sul que atendem as demandas da população qualificando o atendimento. Além disso, a prorrogação do servidor, faz-se necessária tendo em vista o fato de que a manutenção deste profissional no quadro de servidores é imprescindível para o desenvolvimento e continuidade do serviço desempenhado no município.

MARCOS VENICIOS EVALDT DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Declaração de Despesa e Recursos para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 22 /2022

Finalidade: PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Justificativa: Prorroga a Contratação Temporaria do servidor abaixo relacionado pelo periodo de um ano a contar do vencimento do contrato, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.


Nome	Matricula	Função	Vencimento	Remuneração
LUCIANO ROBERTO D'AMARANTE	1344	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PLANTÃO 24X72 HORAS (09 PLANTÕES)	02/04/2022	3.051,00

ESTIMATIVA DE GASTOS			
Discriminativo	2022	2023	2024
Salário	R\$ 33.815,25	R\$ 11.949,75	R\$ -
Previdência INSS 21%	R\$ 6.246,92	R\$ 2.082,31	R\$ -
Total	R\$ 40.062,17	R\$ 14.032,06	R\$ -

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA		
Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor
2.067	3.1.90.04.00.00.00.00	R\$ 40.062,17

Observação

Morrinhos do Sul, 17 de março 2022


Rubineia Hendler Carlos
Responsável Setor Pessoal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 22 /2022

Estimativa do impacto orçamentario-financeiro para gasto com pessoal, conforme Declaração de Despesa e Recursos nº 22, emitida pelo Setor de Pessoal em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2002 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente PARECER, considerando os dados:

FINALIDADE:

PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

JUSTIFICATIVA:

Prorroga a Contratação Temporaria do servidor abaixo relacionado pelo periodo de um ano a contar do vencimento do contrato, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Instrução Normativa TCE - 18/2021	
Receita Corrente Liquida do periodo de Janeiro/2021 a Dezembro/2021	R\$ 18.951.661,16
Gastos de Pessoal Total periodo de Janeiro/2021 a Dezembro/2021	R\$ 9.744.453,09
Percentual da RCL nos Gastos de Pessoal no periodo de Janeiro/2021 a Dezembro/2021	51,42%
Limite para Emissão do Alerta - Lrf, Inciso II do § 1º do art 59 - 48,60%	9.210.507,32
Limite Prudencial (Paragrafo Único do art. 22 da LRF - 51,30%)	9.722.202,18
Limite Legal LRF, alinea B do inciso III do art. 20 da LRF - 54%)	10.233.897,03
Receita Corrente Liquida Projetada para 2022	R\$ 22.500.000,00
Gastos projetados com Despesas de Pessoal para 2022	R\$ 11.853.000,00
Aumento Proposto	R\$ 40.062,17
Gasto total projetado com Pessoal com o aumento proposto para 2022	R\$ 11.893.062,17
Percentual comprometido da RCL nos Gastos de Pessoal com o aumento proposto	52,86%
Limite para Emissão do Alerta - Lrf, Inciso II do § 1º do art 59 - 48,60%	10.935.000,00
Limite Prudencial (Paragrafo Único do art. 22 da LRF - 51,30%)	11.542.500,00
Limite Legal LRF, alinea B do inciso III do art. 20 da LRF - 54%)	12.150.000,00

Resultado do Impacto, temos:

a - Atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo da RCL.

Não atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo da RCL.

b - Atende ao exigido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51,3% para o Executivo e/ou 5,7% para o Legislativo da RCL.

Não atende ao exigido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51,3% para o Executivo e/ou 5,7% para o Legislativo da RCL.

Observação


Rubineia Hendler Carlos
Contadoria Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL**

Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 22 /2022

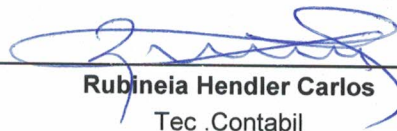
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA						
Recursos	Órgão	Função	Sub-função	Prog.	Proj/Ativ	Elem. Desp.
ASPS	06.01	10	301	17	2067	3.1.90.04.00.00.00.00

MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTARIA				
Crédito/Redução	Crédito	Crédito	Crédito	Crédito
Proj./Ativ./Oper.Especial	2067			
Elemento de Despesa.	3.1.90.04.00.00.00.00			
(+) Dotação Inicial	900.000,00			
(+) Especial	-	-		
(+) Suplementar	80.000,00			
(-) Redução	-			
(=) Dotação Atualizada	980.000,00	-	-	-

IMPACTO ORÇAMENTARIO		2022	2023	2024
Recursos	Projeto/Atividade			
ASPS	Elemento de Despesa	3.1.90.04.00.00.00.00		
(+) Orçamento Total Provável			1.000.000,00	
(+) Dotação Orçamentaria Atualizada		980.000,00		
(-) Empenhado no Exercício		11.456,56		
(-) Reservado para Empenho		900.000,00		
(-) Comprometido Custo Administração			900.000,00	
(-) Valor da Operação		40.062,17	11.949,75	
(=) Saldo Livre Resultante		28.481,27	88.050,25	0,00

IMPACTO FINANCEIRO		2022	2023	2024
Recursos	ASPS			
(+) Arrecadação Total Projetada		3.706.201,85	3.800.000,00	
(+) Superavit Financeiro			-	-
(+) Receita Reestimada a Maior		-	-	-
(-) Reservado para Empenho		2.400.000,00		
(-) Comprometido Custo Administração			3.700.000,00	
(-) Empenhado no Exercício		1.169.993,31		
(-) Valor da Operação		40.062,17	11.949,75	-
(=) Saldo Livre Resultante		96.146,37	88.050,25	0,00

Observação


Rubineia Hendler Carlos
 Tec. Contabil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 22 /2022

Conclusão

Para Gastos de Pessoal, para Prorroga a Contratação Temporaria do servidor abaixo relacionado pelo periodo de um ano a contar do vencimento do

SR. ORDENADOR DE DESPESA

PARECER

1 - Obrigatoriedade Constitucional

Atende ao inciso I do paragrafo 1º do art. 169 da CF., conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentario
 Não atende ao inciso I do paragrafo 1º do art. 169 da CF.

Atende ao inciso II do paragrafo 1º do art. 169 da CF., constando a autorização na Lei Municipal nº 2.303/2021 de 04-10-2021, que instituiu as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício de 2022.
 Não atende ao inciso II do paragrafo 1º do art. 169 da CF.

2 - Impacto Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida

Atende ao inciso III do art. 20 da LC 101/2000.
 Não atende ao inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.
 Não atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

Atende ao Limite para Emissão do Alerta - Lrf, Inciso II do § 1º do art 59 -48,60%
 Não atende ao Limite para Emissão do Alerta - Lrf, Inciso II do § 1º do art 59 -48,60%

3 - Impacto Orçamentário

Atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.
 Não atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

4 - Impacto Financeiro

Atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.
 Não atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Observação


Contadoria Municipal

Legislações Citadas

Lei Complementar 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.